



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.013784-0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A  
ADVOGADOS : VITOR CABRAL VIEIRA E OUTROS  
AGRAVADOS : ELIAS ANTONIO RODRIGUES LOPES  
ADVOGADO : ALTEMAR DA SILVA PAES JÚNIOR E OUTROS  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS MENSAIS EM 30% DOS PROVENTOS. PERCENTUAL FIXADO MOSTRA-SE ADEQUADA, CONFORME O DECRETO 6.386/08 E LEI 10.820/03. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento Nº 2013.3.013784-0  
Agravante : Banco do Estado do Pará S/A  
Advogados : Vitor Cabral Vieira e Outros.  
Agravado : Elias Antonio Rodrigues Lopes  
Advogados : Altemar da Silva Paes Júnior e Outros  
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A e Agravado ELIAS ANTONIO RODRIGUES LOPES, conforme inicial de fls. 02/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/251.

O recurso ataca a decisão do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Belém proferida na Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada movida pelo Agravado contra o Agravante (Proc. nº 0014721-09.2013.814.0301).

Veja-se a decisão atacada:

Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por ELIAS ANTÔNIO RODRIGUES LOPES, em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ, todos já qualificados nos autos.

Alega a Requerente, em suma, que é 3º sargento reformado da Polícia Militar do Estado recebendo seus proventos pelo IGPREV, cujo montante é de R\$-3.689,49, sendo, portanto, correntista do Banco Requerido.

Menciona que utilizou empréstimos consignados em sua folha de pagamento no valor de R\$-60.422,34 a serem pagos em 60 parcelas de R\$-1.677,96; empréstimos pagamento de débito em conta, serviço esse denominado de Banparacard no valor de R\$-11.882,14 a serem pagos em 35 parcelas de R\$-810,86, assim como financiamento para aquisição de microcomputador no valor de R\$-2.000,00 cujo pagamento é débito em conta.

Informa que o Banco Requerido está se apropriando indevidamente de quase todos os valores depositados em sua conta-corrente à título de remuneração, sob pretexto de amortização de empréstimos, sendo o seu saldo bancário em 1º.02.2013 é negativo de -R\$-2.481,94, o que ensejou em 08.02.2013 celebração de um contrato de confissão de dívida decorrentes dos saldos devedores das operações acima mencionadas, obrigando-se a pagar R\$-1.368,52 em 72 parcelas mensais e sucessivas, efetuando também um empréstimo consignado de R\$-49.453,20, mas nenhum valor foi repassado ao Requerente decorrente deste empréstimo, na verdade está sendo utilizado para amortizar a metade do saldo devedor dos empréstimos iniciais.

Ressalta que o valor desrespeita o limite legal, sofrendo um enorme prejuízo, tornando-se hipossuficiente e que os valores depositados em sua conta são verbas de caráter alimentar, havendo abusividade de altíssimos juros, encargos e amortizações.

Aduz que é portador de Mal de Parkinson, necessitando comprar remédios de uso contínuo e de elevado valor.

Ao final postula como tutela antecipada que o Requerido se abstenha de se apropriar da integralidade de seus proventos, fixando o teto para débito em conta no patamar de 30%, impedindo o bloqueio dos valores depositados em sua conta corrente, sob pena de multa diária.

Instrui à inicial com os documentos de fl. 12/69.



É o relatório. Decido

A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela tem sede constitucional, estando enquadrada no art.5º, inciso XXXV, que versa sobre a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça à direito.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos genéricos autorizadores, quais sejam: a existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações e a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes.

Também deverá se observar os requisitos complementares ou alternativos como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. É salutar observar que presentes os requisitos da tutela antecipada o magistrado terá o dever de concedê-la, conforme se observa do entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

Concessão da liminar: Embora a expressão poderá, constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isso tem o juiz livre convencimento motivado (CPC 131): a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação de tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o nosso sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a. Esse ato seria ilegal, portanto, corrigível também por MS. (CPC, comentado.9ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p.454).

No caso em tela o pedido encontra-se pautado na existência dos requisitos da verossimilhança das alegações e prova inequívoca, bem como a possibilidade de reversão da medida como requisitos genéricos.

#### DA VEROSSIMILHANÇA E DA PROVA INEQUÍVOCA.

Entende-se por verossimilhança o juízo de convencimento do magistrado acerca da situação fática deduzida pela parte, ou seja, os fatos alegados pelo requerente da antecipação dos efeitos da tutela devem ser relevantes.

A prova inequívoca é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável caso a causa fosse julgada desde logo, nesse caso se trabalha com o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor. Percebe-se que há uma estreita relação entre a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, senão vejamos:

O art. 273 contém duas expressões aparentemente inconciliáveis, mas que não querem senão dizer que o fumus, para que possam ser



adiantados os efeitos da sentença final, há de ser expressivo. A probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter há de ser bastante acentuada para que possa ser concedida a tutela antecipada. Disse o legislador que da verossimilhança deve haver prova cabal (e não do direito). (Luiz Rodrigues Wanbier, Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, 5a ed., editora RT, pág. 330).

Deveras, é o que se deduz do presente caso. Assim dispõe o art. 126, da Lei nº 5.810/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores estaduais:

Art. 126. As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão, as facultativas, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração.

Parágrafo Único - A consignação em folha, servirá, unicamente, como garantia de:

I - débito à Fazenda Pública;

II - contribuições para as associações ou sindicatos representantes das categorias de servidores públicos estaduais;

III - dívidas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial;

IV - contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgão oficial;

V - empréstimos contraídos junto ao órgão previdenciário do Estado do Pará;

VI - autorização do servidor a favor de terceiros, a critério da administração, com a reposição de custos definida em regulamento.

De fato, as consignações promovidas no contracheque da requerente, que estão sendo discutidas nos presentes autos, ultrapassam o limite de 1/3 (um terço) dos seus proventos, ou melhor, correspondem a 100% de seus proventos, causando-lhe danos de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da verba remuneratória em questão.

Por outro lado, destaco que esse desconto deve ser limitado à margem consignável do correntista, que tem sido fixada jurisprudencialmente no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração do contraente do empréstimo, em virtude do caráter alimentar da remuneração. Tal limitação tem sido imposta com vistas a evitar que os descontos efetuados diretamente dos vencimentos da parte não sejam tão altos a ponto de comprometer o mínimo suficiente para o sustento do contraente (consumidor).

O próprio Superior Tribunal de Justiça também já afirmou que é válida a cláusula contratual que prevê o desconto inclusive direto em folha de pagamento, salientando, porém, que a limitação no percentual de 30% decorre da necessidade de ser resguardada a eficácia dos princípios da dignidade da pessoa humana (mínimo existencial) e da função social do contrato, bem como objetiva evitar o superendividamento do consumidor.

Assim, visa-se a assegurar um mínimo de rendimento para sobrevivência digna deste e de sua família.

Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

Nº DO ACÓRDÃO: 71608. Nº DO PROCESSO: 200230029701. RAMO:



CIVEL. RECURSO/AÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA. COMARCA: BELÉM. PUBLICAÇÃO: Data: 21/05/2008 Cad.2 Pág.6. RELATOR: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTICRED. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUE DESCONTA VALORES DIRETAMENTE NA CONTA DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO AFETE A SUBSISTÊNCIA DA PARTE. DESCONTOS QUE NÃO PODEM EXCEDER O PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, A UNANIMIDADE. I A cláusula contratual que prevê a realização de pagamento através de desconto direto na conta corrente do contratante não é, per se, ilegal. Contudo, de acordo com o princípio da função social do contrato, não pode tal pagamento exceder a razoabilidade, tornando temerária a própria subsistência do devedor. II No caso em exposição, não deve ser homenageada a prática do Banpará que, em alguns meses, absorveu todos os valores presentes na conta-corrente do servidor. Doutra banda, entretanto, não pode prevalecer o entendimento do douto julgador singular de impedir qualquer desconto, visto que estimularia a inadimplência. III Deste modo, deve ser autorizado ao Banco do Estado do Pará efetuar os descontos para pagamento da dívida, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do recorrido. IV Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. V. Decisão unânime.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assevera:

Em princípio, é válido o desconto de parcelas de empréstimos em contacorrente, contudo, mister se faz a limitação do débito ao percentual equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração ali depositada a título de salário, sob pena de se inviabilizar a sobrevivência do devedor. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 28370/2010, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Marilsen Andrade Addario. j. 08.06.2011, unânime, DJe 15.06.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO CREDITADO NA CONTA. Entendimento da Câmara de que é regular o desconto em folha de pagamento. Legislação federal e estadual a respeito. Precedentes do STJ. Apenas quando excedida a margem consignável deve haver limitação. Caso concreto onde lançamentos de débitos pelo Banco atingem o salário creditado na conta corrente. Decisão que defere em parte a liminar, limitando o desconto à margem consignável, deve ser mantida. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70017131145, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 14/10/2006).

Por outro lado, é evidente que o direito do Requerido à satisfação da dívida permanece garantido, especialmente em razão da sua condição de servidor público, sendo, assim, desnecessária a prestação de caução para o deferimento da medida de urgência.

Diante do exposto, em sede de cognição sumária, hei por bem restringir os valores descontados em 30% dos vencimentos da autora.

**DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA.**

Um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela



antecipada é a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, conforme estabelece o § 2º, do art.273, do CPC.

Em que pese ser este um dos requisitos que deve existir de forma concomitante com os demais; existem situações em que o risco de dano ao direito que se pretende tutelar é tão latente que deverá o legislador prover o direito ante o risco de vê-lo perecer, mesmo que não haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Neste sentido:

Sem embargo da previsão categórica que impõe a reversibilidade como condição indispensável à medida do art.273 do CPC, forçoso é reconhecer que casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa de prover ou perecer o direito que no momento, apresenta-se apenas provável, ou confortado com a prova de simples verossimilhança. Em tais casos – adverte Ovídio A. Baptista da Silva, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador – entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência, esta última opção torna-se perfeitamente legítima. (...) O que – conclui Baptista da Silva - , em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela sua completa inocuidade prática. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.685).

Diante de tais fundamentos, e da documentação carreada aos autos, em sede de cognição sumária e em respeito ao caráter alimentar da aposentadoria, ao princípio da dignidade da pessoa humana, considero presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela requestada, na forma dos arts. 273 e 461, do CPC.

Isto posto, DETERMINO liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela para que o Banco Requerido, no prazo de cinco dias, limite os descontos mensais, na conta corrente do requerente de nº 292305-0, agência 24, Banco 037, decorrentes dos contratos de empréstimos firmados com o Requerente, refazendo os cálculos das prestações, em 30% dos seus proventos, sob pena de multa diária de R\$-500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$-100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido em favor do Requerente, no caso de descumprimento deste provimento judicial.

Cumprida a medida de urgência, cite-se o requerido para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, conforme determina o art. 319 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, na forma da lei.

Servirá a presente, por cópia digitada, como carta de citação e de intimação para cumprimento de liminar. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).



Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 252, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, e a do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

O juízo de piso prestou as informações de estilo, conforme documento às fls. 255.

A agravada não apresentou manifestação, consoante certidão às fls. 258.

É o relatório.

## VOTO

Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Cuida-se a espécie de agravo de instrumento interposto em face de decisão do juízo a quo que, nos autos da ação ordinária concedeu antecipatória limitando em 30% (trinta por cento) dos vencimentos do ora agravado os descontos em folha de pagamento por conta de empréstimos consignados.

No caso em apreço, não vislumbro a verossimilhança dos fatos e do direito invocados pela parte Recorrente, bem como o risco de dano de difícil reparação, o que desautoriza a concessão da antecipação de tutela requerida pelo agravante.

Compulsando os autos, verifico que o agravado contratou empréstimos junto ao agravante e, conforme se infere dos comprovantes estes descontos ultrapassam a margem consignável de 30% (trinta por cento).

Com efeito, a solução para o caso em análise há de buscar-se mediante aplicação do princípio da razoabilidade, de modo a não se sacrificar unilateralmente direito de um ou de outro, atendendo os interesses de ambas as partes, já que o agravado não pode ser privado integralmente de seu salário, enquanto que o agravante, por sua vez, também não pode deixar de receber o valor que lhe é devido.

O percentual de 30% se mostra razoável porquanto preserva o equilíbrio econômico do contrato, garantindo ao credor o recebimento de seu crédito sem, contudo, onerar demasiadamente o devedor. Ademais, o desconto efetuado com base nesse limite preserva a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição da República.

Por conseguinte, o desconto integral ou em patamar superior a 30% pelo banco dos valores devidos pelo devedor relativos a financiamentos, empréstimos e outras dívidas, da conta corrente destinada ao depósito de salário é medida arbitrária e contrária, entre outros princípios constitucionais, à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), ferindo, outrossim, o norteador de boa-fé objetiva (art. 4º, III e 51, IV CDC),



princípio esse que impõe ao fornecedor uma conduta pautada na lealdade, cuidado e cooperação com o vulnerável.

Nessa quadra, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora ou desconto no limite de 30% (trinta por cento) do que auferir o devedor. A propósito, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - INEXISTÊNCIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30%. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO.**

1.- Não importa em julgamento extra petita e, por conseguinte, não há ofensa ao disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, o julgamento da causa em conformidade com o que foi proposta. 2.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% da remuneração. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 490.869/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES DA CORTE.**

1.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que "o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão" (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003). 2.- Entretanto, tal orientação deve ser harmonizada com precedente da Segunda Seção deste Tribunal (REsp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.2005), que consolidou o entendimento de que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário". 3.- Ante tais lineamentos, esta Corte firmou o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 7.337/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

Nesse mesmo sentido:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA - CONTRATANTE MILITAR DA UNIÃO - ART. 14, §3º, DA MEDIDA**



PROVISÓRIA 2.215-10/2001 - APLICAÇÃO - LIMITE DE 70% DA REMUNERAÇÃO PARA DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS - DESCONTOS AUTORIZADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO LIMITADOS A 30% DA RENDA LÍQUIDA - LIMITE DO DÉBITO EM FOLHA ULTRAPASSADO - ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA - CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Consoante jurisprudência pacífica do STJ, o art. 14 da Medida Provisória 2.215-1/2001 não prevê percentual específico para o desconto autorizado voluntariamente pelo militar federal ou pensionista, mas apenas dispõe sobre percentual total de descontos - autorizados e obrigatórios -, qual seja, 70%. - Os descontos autorizados devem ser limitados a 30% da renda líquida do contratante, sob pena de violação ao princípio da dignidade humana. - Ultrapassado o limite de 30% para o desconto de parcelas facultativas, deve ser adequado tal desconto de acordo com o percentual legalmente permitido, via expedição de ofício à fonte pagadora. - Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0148.12.000698-3/002, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2015, publicação da súmula em 19/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA AO AUTOR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO DE PROVENTOS - LIMITAÇÃO A TRINTA POR CENTO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO - CABIMENTO - MÁ-FÉ DO AGRAVADO - PROTESTO DO TÍTULO - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO RECORRIDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em contrato de empréstimo consignado, os descontos não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) do valor dos proventos do mutuário, sob pena de se colocar em risco a parcela alimentar dos rendimentos. A multa diária configura-se em uma ferramenta de auxílio à determinação judicial a fim de que o réu atue nos termos da conduta imposta pelo órgão jurisdicional, realizando exatamente a prestação querida pela parte. Não tendo sido analisada determinada matéria em primeira instância, tal análise por esse Tribunal configuraria supressão de instância. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0105.14.026398-6/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2014, publicação da súmula em 16/12/2014)

Lado outro, o artigo 8º do Decreto 6.386/2008, assim como os artigos 1º e 2º da Lei 10.820/2003 limitam descontos voluntários em folha em até 30% do vencimento, os quais dispõem:

"Art. 8o A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4o."

"Art. 1º- Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de



1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

§ 2o No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1o desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento;"

Por seguinte, os descontos limitados à 30% do valor do salário mostram-se razoáveis, pois não chegam a colocar em risco a parcela alimentar do salário. Nesse sentido:

**BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ, firmada como base na interpretação da legislação federal (arts. 2º, § 2º, I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990), consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Não incide o óbice da Súmula n. 280/STF. 2. A aplicação da jurisprudência do STJ ao caso concreto não equivale à declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em desrespeito à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) ou à Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. Não houve afronta à Súmula n. 7/STJ, visto que não foi necessário o reexame da prova dos autos ou do contrato para o provimento do recurso especial, tratando-se apenas de aplicação do entendimento sedimentado nesta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1316545/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

**DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL.** 1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental



não provido. (AgRg no REsp 1414115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 20/06/2014)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. DEVOLUÇÃO QUANTIA PAGA. DANO MORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

- Os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. - É incabível a devolução da quantia paga que exceda o percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do tomador do empréstimo porque amparada pela quitação válida.

- Para que reste configurado o dever de indenizar é necessário que esteja presente o dano ligado à conduta culposa do agente por nexo de causalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0287.11.008672-8/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2014, publicação da súmula em 17/09/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ONLINE VIA BACENJUD - POSSIBILIDADE - EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - PENHORA EM CONTA SALÁRIO - NATUREZA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE - LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA RECEBIDA - RAZOABILIDADE.** O art. 655-A, do CPC, autoriza o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário nacional, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo, inclusive, determinar a indisponibilidade dos valores. Os rendimentos mensais do trabalhador são, a princípio, absolutamente impenhoráveis, a teor do disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC.

Entretanto, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das particularidades inerentes ao caso, eis que se trata de um contrato de empréstimo pessoal, a jurisprudência admite a aplicação, por analogia, da Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para descontos de prestações em folha de pagamento para os empregados regidos pela CLT.

Assim sendo, é razoável permitir que a constrição dos valores recaia sobre a quantia equivalente a somente 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais auferidos pelo devedor, uma vez que tal montante não representa risco de comprometimento de renda essencial à subsistência do devedor e da sua família, em respeito ao princípio da dignidade humana, além de garantir a satisfação do débito. V.V. Necessário que se reconheça a natureza salarial da totalidade das verbas depositadas na conta de titularidade da parte executada, de modo que se afiguram absolutamente impenhoráveis, consoante disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, não havendo que se falar em limitação a 30% do valor da remuneração, uma vez que tal hipótese se aplica tão somente no caso de empréstimo bancário com previsão de débito em conta, em virtude da própria essência do contrato de mútuo,



o que não é o caso dos autos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.195985-0/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2014, publicação da súmula em 18/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO INTEGRAL DE DESCONTOS EFETUADOS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. LIMITAÇÃO AO IMPORTE DE 30%. RAZOABILIDADE. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. I - São pressupostos para o deferimento de antecipação de tutela o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança da alegação. II - Diante da ausência, por ora, de comprovação nos autos de que os descontos realizados na conta bancária da parte Agravante, em razão de empréstimos, são eivados de ilegalidade, mostra-se descabida a suspensão integral destes. III – Os descontos voluntários devem observar, contudo, o limite legal de trinta por cento, sob pena de se inviabilizar a subsistência digna do devedor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.13.059318-3/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2013, publicação da súmula em 03/12/2013)

Saliente-se que tal margem consignável de 30% está prevista em lei e o agravante não pode alegar desconhecê-la. Além disto, ao conceder empréstimo está obrigado a fazer análise de risco com exame do comprovante do rendimento mensal do contratante.

Com efeito, a se admitir que o somatório global de todos os empréstimos ultrapasse os 30% (trinta por cento), poderia haver casos em que o devedor tivesse quase a integralidade de seus rendimentos retida pelas instituições financeiras, causando-lhe a total impossibilidade de subsistência.

Diante do exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 20/06/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator